



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1777822 - DF
(2020/0273367-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E
COSTA - DF018712
JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES - DF038776
MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS
ADVOGADO : VILMA BRAZ DA CRUZ - DF031780

EMENTA

EXPEDIENTE AVULSO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. RESSALVA À IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1777822 - DF
(2020/0273367-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E
COSTA - DF018712
JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES - DF038776
MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS
ADVOGADO : VILMA BRAZ DA CRUZ - DF031780

EMENTA

EXPEDIENTE AVULSO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. RESSALVA À IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA., mediante expediente avulso, interpõe agrado interno contra a decisão de fls. 373-375, que negou provimento ao agrado em recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões deste recurso, a agravante sustenta o seguinte (fls. 6-7):

19. Cumpre afastar a ainda incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

20. Afirmou-se na r. decisão agravada, que infirmar a conclusão adotada pelo E. Tribunal a quo demandaria nova incursão no acervo fático probatório dos autos: "constata-se que, na hipótese, a Corte estadual mitigou a ressalva da impenhorabilidade da verba salarial em razão das particularidades do caso concreto. De modo que a avaliação pretendida pela recorrente demandaria um necessário revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos".

[...]

24. Para assim decidir, o Tribunal *a quo* invocou a incidência do artigo 836 do CPC, que não possui qualquer relação com a controvérsia em comento. 25. Reconhecer a má aplicação do artigo 836 do CPC, no caso dos autos, não demanda reexame de fatos e provas.

26. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, tanto é que já decidida por este E. STJ em outras ocasiões, em precedentes já apresentados em outros momentos.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte agravada apresentar impugnação ao recurso, conforme a certidão de fl. 19.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada firmou-se nos seguintes termos (fls. 373-374):

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

3. Como corolário da análise do acervo fático-probatório constante dos autos, restou demonstrado pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido (fls. 299/300), que:

Noutra vertente, há informação nos autos (ID 14104117 – pág. 211) de que a agravada é bancária, e tomando-se por base o contracheque do mês de outubro de 2019, auferir renda mensal bruta de R\$10.219,53 (dez mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos) e, deduzidos do INSS e o IRPF, o líquido é de R\$ 7.055,94 (sete mil e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Ocorre que tal montante não contempla os descontos pessoais já implementados em sua folha, tais como empréstimo consignado, R\$ 1.409,06 (mil quatrocentos e nove reais e seis centavos) e plano médico de R\$ 2.193,73 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e três centavos), ou seja, em verdade a autora está auferindo apenas a quantia de R\$ 3.453,15 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

Ademais, o valor penhorado, 30% (trinta por cento) equivalente a R\$ 2.116,78 (dois mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos) é insignificante em relação ao total executado. É dizer, mesmo que se mantenha o percentual de 30% (trinta por cento) para a penhora, significaria efetuar o desconto por mais de 74 anos, apenas dividindo o valor apresentado pelo

montante do desconto, sem levar em conta os juros legais e a atualização monetária. Em verdade, o valor bloqueado é muito inferior aos encargos da dívida, de modo que não haveria amortização, mas um bloqueio no salário da devedora sem limitação de tempo.

Desse modo, a irrelevância do valor que se pode buscar com a penhora na folha salarial da devedora esbarra na ineficácia do provimento judicial almejado pelo credor.

Sendo certo, no mais, que a decisão impugnada se deu também com base nos seguintes termos de sua ementa:

3. No caso, o valor relativamente baixo da remuneração comparado ao crédito perseguido ensejaria descontos que sequer cobririam os encargos da mora que são acrescidos mensalmente. Ademais, ainda que se admitisse o congelamento do saldo devedor, os descontos perdurariam por mais de 50 (cinquenta) anos, o que revela a falta de efetividade da medida. Além disso, comprovou-se a existência de abatimentos outros na folha salarial do devedor, impossibilitando-o de suportar o encargo questionado.

4. À vista disso, constata-se que, na hipótese, a Corte estadual mitigou a ressalva da impenhorabilidade da verba salarial em razão das particularidades do caso concreto. De modo que a avaliação pretendida pela recorrente demandaria um necessário revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos. O que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (que veda "a pretensão de simples reexame de prova").

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Consoante se depreende dos fundamentos da decisão agravada, para adotar conclusões diversas das estabelecidas pelo Tribunal de origem – notadamente em relação à possibilidade de penhora do salário da ora agravante diante das particularidades do caso concreto – e acolher a tese defendida no recurso especial, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória do autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração da decisão ora impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.777.822 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0273367-8

Número de Origem:

07024916920208070000 7024916920208070000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712

JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES - DF038776

MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810

AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS

ADVOGADO : VILMA BRAZ DA CRUZ - DF031780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712

JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES - DF038776

MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810

AGRAVADO : MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS

ADVOGADO : VILMA BRAZ DA CRUZ - DF031780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024